

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu

LEI Nº 109/91

Cria o Conselho Municipal de Saúde - CMS, e dá outras providências (Art. 209º da // Lei Orgânica de Conceição de Macabu).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU por seus representantes legais Decreta e o Chefe do Poder Executivo Sanciona a seguinte,

L E I :

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter // permanente, como órgão paritário, consultivo e deliberativo // das políticas e ações de saúde no âmbito deste Município.

Art. 2º - Sem prejuízo das prerrogativas dos Poderes Executivo e Legis - lativo, compete ao CMS:

- I - Formular as políticas e as ações de saúde deste Município ob - servando as deliberações emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, bem como atuar no controle das suas execuções;
- III - Definir critérios para a programação e execução financeira e or çamentária do Fundo Municipal de Saúde, fiscalizando a movimen - tação e a destinação dos recursos;
- IV - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas, ou privadas, no Município;
- V - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos servi - ços de saúde, públicos e privados, no Município;
- VI - Apreciar, previamente, os contratos e convênios a que se refere o inciso anterior;
- VII - Estabelecer diretrizes quanto à instalação, funcionamento, loca lização e tipo de Unidades prestadoras de serviços de saúde, pú blicos e privados, no âmbito do Município;

Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu

VIII - Elaborar seu Regimento Interno;

IX - Outras atribuições fixadas em normas complementares.

t. 3º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS terá a seguinte composição:

I - Dos Prestadores de Serviços de saúde públicos, privados e filantrópicos:

a) - dois (02) Representantes dos Prestadores de Serviço Públicos de Saúde;

b) - um (01) Representante dos Prestadores de Serviços de Saúde Privados;

c) - um (01) Representante dos Prestadores de Serviço de Saúde de caráter filantrópico;

II - Dos Profissionais de Saúde e suas entidades representativas:

a) - um (01) Representante do Conselho Regional de Medicina, no Município;

b) - um (01) Representante do Conselho Regional de Enfermagem, no Município;

c) um (01) Representante do Conselho Regional dos Assistentes Sociais, no Município;

d) - um (01) Representante do Conselho Regional de Odontologia, no Município;

III - Dos Usuários:

a) três (03) Representantes das Associações de Moradores;

b) dois (02) Representantes dos Sindicatos, excetuando-se os // dos Profissionais de Saúde;

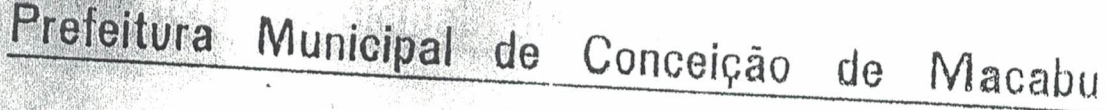
c) um (01) Representante das Associações dos portadores de necessidades especiais;

d) dois (02) Representantes dos Clubes de Serviços e entidades afins.

§ 1º - A cada Conselheiro efetivo corresponderá um Suplente.

§ 2º - Quem ocupar Cargo de Confiança no Poder Público, ou fizer // parte da Diretoria de entidade que tenha direito a representação no CMS, como efetivo ou suplente, não poderá ser Conselheiro representando uma outra entidade.

§ 3º - Para fins de participação no CMS, será considerada como existente a entidade regularmente organizada, com personalidade jurídica.



- § 4º - Os Representantes do Poder Público serão de ~~diversa escolha~~ **diversa escolha** do ~~Secretário Municipal de Saúde~~ **Secretário Municipal de Saúde**.
- § 5º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde e seu presidente.
- § 6º - Na ausência, ou impedimento, do Secretário Municipal de Saúde, a presidência do CMS serão assumida pelo respectivo Suplente, com as mesmas atribuições.
- § 7º - Os Representantes das entidades referidas nos incisos I, alíneas "b" e "c", II e III, do artigo 3º, serão escolhidos e indicados para o CMS por assembleia geral, das respectivas entidades que representem, especialmente convocada para tal finalidade.
- § 4º - O Mandato dos Conselheiros é de três (03) anos, permitida uma recondução.
- § 1º - As entidades referidas nos incisos I, II e III, do artigo 3º, deverão indicar os seus Representantes até o dia quinze (15) do mês de dezembro do último ano do mandato do CMS, obedecido o disposto pelo parágrafo sétimo (7º) daquele artigo.
- § 2º - Os Representantes indicados serão nomeados, de imediato, por portaria, e empossado no dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte, pelo Prefeito Municipal.
- § 5º - O exercício da função de Conselheiro não serão remunerado, sendo considerado como prestação de relevante serviço público.
- § 6º - Os Conselheiros serão substituídos pelos respectivos Suplentes, caso falem, sem motivo justificado, a três (03) sessões consecutivas do Conselho, ou a cinco (05) intercaladas, no período de um (01) ano.
- § 7º - Os Conselheiros poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade que representam, observando o disposto pelo parágrafo sétimo (07) do artigo 03º.
- § 8º - O CMS observará, basicamente, em seu funcionamento, as seguintes normas:
- I - O órgão máximo de deliberação do CMS é o Plenário;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente, no quinto (05) dia útil de cada mês, ou, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente, ou a requerimento;



Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu

maioria dos Conselheiros;

III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos Conselheiros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;

IV - As decisões do Conselho serão consubstanciadas através de "resoluções";

V - Cada Conselheiro terá direito a um único voto.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderão:

I - Convidar pessoas, ou instituições, de notória especialização para assessorá-lo em assuntos específicos;

II - Criar comissões internas, constituídas por representantes de entidades membros do CMS, ou de outras entidades, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10º - As sessões ordinárias e extraordinárias, do CMS deverão ter ampla divulgação e acesso assegurado ao público.

§ 1º - As resoluções do CMS, bem como os temas discutidos nas sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias, ou em reuniões de comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

§ 2º - As atas das sessões, ou reuniões, referidas no parágrafo // anterior deverão ser colocadas à disposição do público, em local de fácil acesso.

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo e assessoramento técnico necessário ao funcionamento do CMS.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12º - Dentro de quinze (15) dias, contados da promulgação deste Lei, o Secretário Municipal de Saúde fará a convocação, por edital publicado por duas vezes em jornal diário de circulação neste Município, das entidades e instituições referidas nos incisos I, alíneas "b" e "c", II e III, do artigo terceiro (3º), para que no prazo de trinta (30) dias, observando o disposto pelo parágrafo sétimo (7º) daquele artigo, escolham e indiquem os seus representantes.

§ 1º - Esgotado aquele prazo do "caput", o Secretário Municipal de Saúde indicará ao Prefeito Municipal, para serem nomeados, os representantes das entidades, ou instituições, que não o tenham feito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu

§ 2º - Composto o CMS, na forma deste artigo, será ele empossado, de imediato, pelo Prefeito Municipal e o seu // mandato, irá até o dia quinze (15) de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e cinco (1995).

§ 3º - Uma vez empossado, o CMS elaborará, no prazo de trinta (30) dias, o seu regimento interno.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 31 de dezembro de 1991

LEOPOLDO CESAR DA SILVA

- Prefeito -